



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



VETO TOTAL Nº 252/2018
AO PROJETO DE LEI Nº 608/2015

Veto total a Projeto de Lei nº 608/2015 o qual
"Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação,
em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes
que aguardam por consultas, exames e
intervenção cirúrgica nos estabelecimentos da
rede pública de saúde do Estado da Paraíba".
**Exara-se o parecer pela MANUTENÇÃO TOTAL
DO VETO.**

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOR DO PROJETO: DEP. RENATO GADELHA

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA. Substituído na reunião pelo Dep. João Gonçalves

P A R E C E R Nº 1942/2018

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Veto Total de nº 252/2018 do Governo do Estado da Paraíba** ao Projeto de Lei nº 608/2015, o qual "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado da Paraíba*".



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



O Governador do Estado vetou totalmente o referido Projeto de Lei por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL e CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO**. Nas razões do veto, argumenta Sua Excelência que a propositura em exame padece de inconstitucionalidade formal ocasionada pelo vício de iniciativa ao dispor sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei vetado totalmente pelo Exmo. Governador do Estado da Paraíba *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado da Paraíba"*.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar na íntegra a propositura, a considerou inconstitucional, conforme constam nas razões do veto encaminhada a esta Casa, *in verbis*:

"Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 608/2015, de autoria do Deputado Renato Gadelha...".

O veto do Exmo. Senhor Governador do Estado foi fundamentado na inconstitucionalidade formal por violação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar propositura que crie obrigação para a Administração Pública.

Entendemos que em relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado, na justificativa do veto total, pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 608/2015, por se tratar de matéria de sua competência privativa e por ferir o princípio da separação dos Poderes.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



De fato, a matéria adentra, em sua essência, na competência privativa do Poder Executivo para tratar das atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. Nestes termos, a Constituição do Estado da Paraíba estabelece em seu artigo 63:

"Art. 63 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Portanto, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente aos Projetos de Lei que venham dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos da administração pública. O propositura em exame, ao criar diversas ações específicas a ser executada pela Administração Pública estadual, como implantação de sistema de gestão, equipe especializada para manter atualizada as informações exigidas em cada uma das unidades de saúde, dentre outras, estabelece atribuições às Secretarias e órgãos da Administração Pública, como por exemplo para a Secretaria de Saúde.

Nesse sentido, a jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica no sentido de que leis que criam obrigações à Administração Pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. A título de exemplo, seguem os seguintes julgados:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal 7.578, de 11 de novembro de 2010, de Jundiá, que institui a Política Municipal de prevenção e controle do Câncer de Próstata, por traduzir ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos - Ademais, cria despesa sem indicação específica de fonte de receita -



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Violação dos arts. 50; 25; 47, II e XIV; 144; e 176,1, da Constituição Estadual - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente". (TJ-SP - ADI: 02650212220128260000 SP 0265021-22.2012.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 05/06/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/06/2013).

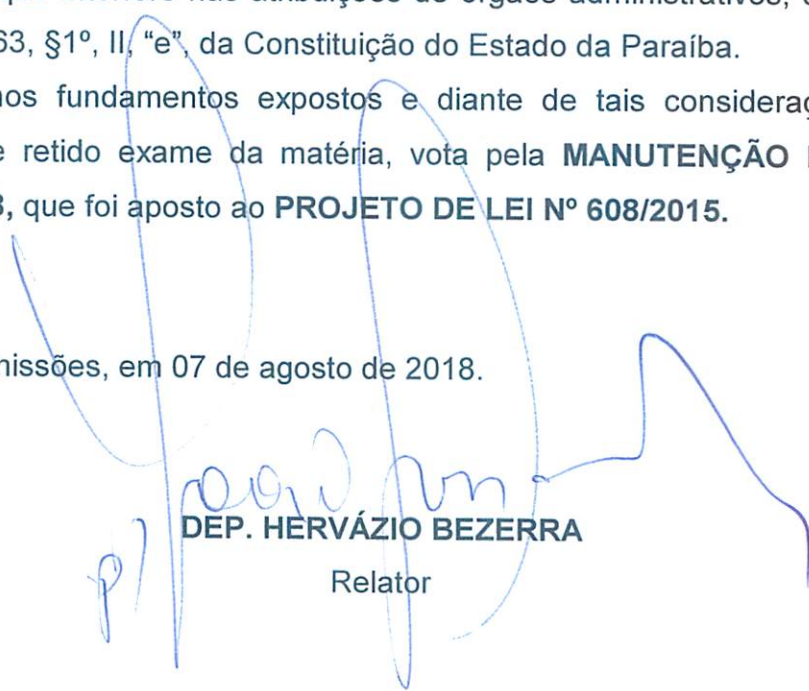
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DO CÂNCER BUCAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA. VETO INTEGRAL DO GOVERNADOR DO ESTADO QUE FOI DERRUBADO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, COM CONSEQUENTE PROMULGAÇÃO. INTERFERÊNCIA DIRETA EM ATIVIDADES DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE IMPORTA EM AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ARTIGOS 32, 50, § 2º, INCISO VI, E 52, INCISO I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, COM EFEITOS EX TUNC. A lei estadual que interfere nas atribuições de secretarias e de órgãos da Administração Pública, além de criar despesa, é de iniciativa privativa do Governador do Estado" (TJ-SC - ADI: 20100740772 SC 2010.074077-2 (Acórdão), Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 18/09/2012, Órgão Especial Julgado).

Por tudo isso, verifica-se que a proposta parlamentar padece de vício de iniciativa, uma vez que interfere nas atribuições de órgãos administrativos, em afronta ao disposto no art. 63, §1º, II, "e", da Constituição do Estado da Paraíba.

Com base nos fundamentos expostos e diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL nº 252/2018**, que foi aposto ao **PROJETO DE LEI Nº 608/2015**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de agosto de 2018.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do parecer do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO** do VETO TOTAL nº 252/2018.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2018.

Apreciado pela Comissão
No dia 08/08/18

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, _____
Membro
DEPUTADO

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. LINDOLFO PIRES
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro